

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0595/87

INTERESSADA: Delegacia de Ensino de São José dos Campos

ASSUNTO: Estágios em Habilitações Profissionais

RELATOR: Conselheiro Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE N° 1191/87 Aprovado em 30/ 07/87

CONSELHO PLFNO

1 - Histórico:

Em 30 de março do corrente ano, dá entrada neste Colegiado o Ofício de nº 80/78, oriundo da Delegacia de Ensino de São José dos Campos, cuja íntegra é a seguinte:

"A Deliberação CEE nº 5/86, no artigo 14, § 1º preceitua "A carga referente ao estágio, quando exigido, poderá, até o máximo de 20% dos mínimos profissionalizantes,..."

O artigo 12 da citada resolução já dizia da possibilidade das escolas regularem a duração do estágio num mínimo de 10% da carga horária destinada aos mínimos com prazo nunca inferior a um semestre.

Oscila, assim, a nosso entendimento entre 10 a 20% o número de horas do estágio, dos mínimos profissionais da habilitação cursada.

Os alunos dos cursos profissionalizantes do 2º grau, das escolas circunscritas à autoridade desta Delegacia têm feito exames de seleção nas mais conceituadas empresas da cidade (G.M., Kodak, Rhodia, Comgás, e outras) e as mesmas apresentam estágios profissionais na faixa de 1.200 a 1.600h de duração. :

As escolas solicitadas a assinarem o convênio com a empresa (art. 6º da Del. 05/86) se negam a fazê-lo pelo número de horas, ali anotado, ser muito superior ao previsto na atual resolução.

A própria resolução na sua exposição de motivos coloca "entretanto, o estágio não deve ser de duração longa que possa desviar-se de seus objetivos, de maneira a transformar-se em meio de obtenção de mão de obra de baixo custo..."

Há empresas ligadas ao setor público como: Caixa Econômica Estadual e Comgás que exige esse nº de horas - 1.600 - e não querem aceitar estágios menores.

Esse serviço de supervisão percebe que prejudicará sen-

silvelmente os alunos se confirmarem o indeferimento das escolas, nesse assunto.

Pelo exposto, solicitamos orientação do Egrégio Conselho sobre o assunto, sabendo que a solução pode mudar profundamente o conceito de estágio profissional".

## 2 -Apreciação:

A consulta formulada pela Delegacia de Ensino de São José dos Campos será aqui abordada em dois aspectos distintos: 1 - os que dizem respeito às orientações emanadas deste Conselho, através da Deliberação CEE nº 5/86 e 2 - as exigências e conveniências das empresas quanto à duração do estágio.

1 - O problema da carga horária do estagio supervisionado na Deliberação CEE 5/86

O assunto é tratado,naquela Deliberação, em dois artigos:

"Artigo 12 - Os estabelecimentos de ensino regularão a duração do estágio supervisionado, de acordo com o plano didático do curso e as exigências de cada habilitação profissional.

Parágrafo único - A duração do estágio supervisionado deverá corresponder, no mínimo, a 10% da carga horária destinada ao mínimo profissionalizante, não podendo desenvolver-se em prazo inferior a um semestre letivo".

"Artigo 14 - o estágio supervisionado é parte integrante do currículo pleno da respectiva habilitação profissional.

§ 1º - A carga horária referente ao estágio, quando exigido, poderá, até o máximo de 20% dos mínimos profissionalizantes, ser computada na duração total do curso, salvo quando disposto de modo diverso em legislação específica.

§ 2º - A expedição de diploma do técnico ficará condicionada ao cumprimento integral, pelo aluno, do estágio supervisionado fixado para a respectiva habilitação."

Já a Indicação CEE nº 01/86, e que se constitui na doutrina da mencionada Deliberação, assim explicita o problema aqui abordado:

" O artigo 12 objetiva compatibilizara duração do estágio supervisionado com o plano didático do curso e as exigências da habilitação profissional.,

O parágrafo único do mesmo artigo transcreve, com relação à duração, exigência do Decreto 84.497/82 (art. 4º, alínea b), qual seja a de que o estágio supervisionado não pode desenvolver-se em prazo inferior a um semestre letivo.

Dadas as características próprias do componente curricular "estágio supervisionado", não vemos por que não possa ele ser desenvolvido parceladamente, isto é, estabelecimento de ensino e coordenador de estágio podem aceitar que um aluno estagiário cumpra, por exemplo, parte das exigências num semestre letivo e as conclua num outro semestre, ainda que entre eles haja interregno. O que realmente importa é o cumprimento da duração prevista e que os objetivos da experiência profissional sejam atingidos.

Quanto à carga horária mínima fixada no parágrafo único, o percentual ali indicado é o já firmado pelo CEE (Parecer CEE nº 6664/78) e que visa garantir um mínimo de horas de estágio, de modo que os objetivos no artigo 1º possam ser atingidos.

O artigo 13 traduz a preocupação de compatibilizar a jornada de estágio e o horário escolar.

O contido no "caput" do artigo 14 é preceito já consagrado, dispensando, portanto, quaisquer outros esclarecimentos.

O limite máximo fixado no § 1º do mesmo artigo 14, para efeito de cômputo na duração total do curso, da carga horária de estágio supervisionado traduz preocupação de não comprometer, desnecessariamente, o tempo destinado à ministração de disciplinas profissionalizantes, bem como de não se fornecer, ainda que eventualmente, mão-de-obra barata às empresas cedentes de estágio".

Conquanto nos pareçam claros os princípios decorrentes dos documentos acima enunciados, julgamos conveniente reafirmá-los.

A - O limite mínimo, ou seja, a carga horária mínima destinada ao estágio supervisionado é de 10% do total destinada aos mínimos profissionalizantes.

Ex: total da carga horária prevista para a habilitação:  
3.200hs;

total da carga horária prevista para o mínimo  
profissionalizante: 1.700hs;

carga horária mínima do estágio supervisionado :  
170hs.

B - Quanto ao problema do limite máximo, fixado no §1º do Art. 14 da Deliberação CEE, mesmo que o dispositivo tenha pretendido normatizar a preocupação de "não se fornecer, ainda que eventualmente, mão-de-obra barata às empresas ceden-

tes de estágio", as dúvidas levantadas pelos estabelecimentos de ensino, bem como as discussões havidas na Câmara do 2º Grau levam-nos a propor a sua supressão.

2 - Exigências e Conveniências das empresas quanto à duração dos estágios

Não há como negar que a legislação federal que trata do estágio profissional, ao estabelecer condições para que as empresas recebessem alunos estagiários, sem que se sujeitassem aos ônus do vínculo empregatício, tenha como escopo viabilizar que o contingente de alunos dos cursos profissionalizantes tivessem acesso àquela necessária experiência profissional. Os objetivos da legislação são, inquestionavelmente, o aluno e sua formação profissional.

No entanto, passados alguns anos, podemos constatar que a mesma legislação, que visava proteger o aluno estagiário, acaba por permitir que empresas, e até órgãos públicos, criem a figura do empregado-estagiário, transformando aquilo que fora uma conquista dos alunos, numa espécie de alçó dos formados, que ingressam na força de trabalho, sem as defesas da legislação trabalhista (já de "per-si" precárias) .

A nós, militantes do campo da educação, cabe, ao detectarmos tal distorção, usarmos do nosso espaço para denunciar. É o que pretendemos estar fazendo neste parecer.

Aliás, não foi outra a nossa intenção quando inserimos na Indicação CEE nº 01/86 o alerta do Prof. José Augusto Dias:

"Entretanto o estágio não deve ser de duração longa que possa desviar-se de seus objetivos, de maneira a transformar-se em meio de obtenção de mão de obra de baixo custo ou a retardar injustificadamente a condução da habilitação" (Parecer CEE nº 871/76).

É evidente que não estamos aqui duvidando dos interesses de todas as empresas ou órgãos públicos que exigem longos prazos para o estágio profissional, sendo bem possível que, em muitos casos, a natureza das tarefas a serem desenvolvidas seja a causa determinante do tempo mais longo que o aluno deva dedicar ao seu aprendizado na empresa.

De qualquer sorte, entendemos que as preocupações da Delegacia de Ensino de São José dos Campos sejam pertinentes, o que nos leva a propor a alteração da Deliberação CEE 05/86.

3 - CONCLUSÃO

Responda-se À Delegacia de Ensino de São José dos Campos nos termos deste Parecer.

São Paulo, 27 de abril de 1987.

**a) Cons<sup>o</sup> Arthur Fonseca Filho**

**R e l a t o r**

DELIBERAÇÃO DD PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1987

**a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA**

**Presidente**